



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10218.000108/2007-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.858 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 03 de outubro de 2018
Matéria Exclusão do Simples
Recorrente TEND TUDO COM. DE FERRAGENS LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2004

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA. EXCLUSÃO.

Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que realize atividade econômica vedada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 135 a 139) interposto contra o Acórdão nº 01-9588, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (fls. 127 a 130), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Exercício: 2004

NULIDADE OMISSÃO QUANTO A PETIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTANCIA.

É nula a decisão administrativa em que há omissão do julgador quanto ao pedido formulado pelo contribuinte,

mesmo na hipótese da petição ser apresentada sem a devida clareza.

Solicitação Indeferida"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" 1. Cuida o processo de Manifestação de Inconformidade, fls. 105/108, contra a Decisão que indeferiu a Solicitação de Revisão da Exclusão do SIMPLES da empresa em epígrafe, fls.33/34 e fls.100/101. A petição foi protocolada em 26/02/2007, fl.02 e 30/09/2003, fl.03.

2. O Acórdão 01-9588, fls. 93/96, julgou Nulo o Despacho Decisório, fls.33/34, que indeferiu a Manifestação de Inconformidade do contribuinte quanto ao indeferimento da Solicitação de Revisão da Exclusão do SIMPLES da empresa em epígrafe.

3. Sanado o motivo da nulidade apontada, foi emitido novo Despacho Decisório, fls. 100/101, que considerou IMPROCEDENTE a SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES, oferecendo-se novo prazo para que o contribuinte se manifestasse em suas razões.

4. Em 22/02/2008, o contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade, fls.105/108, a qual será objeto desta presente análise. Em suas razões o contribuinte alega:

5. - QUE sempre manifestou e agiu como se estivesse sob a sistemática do SIMPLES e por isso não pode agora ser penalizada por questões meramente formais;

6. - QUE a intenção deve ser privilegiada diante da situação de fato e de direito;

7. -QUE a atividade econômica da ora recorrente sempre lhe possibilitou a inclusão no SIMPLES;

8. -QUE nunca foi exercida qualquer atividade que não as contempladas na legislação do Simples;

9. -QUE nunca exerceu efetivamente qualquer atividade econômica que lhe impedisse de participar do Simples, apesar de constar inicialmente em seu contrato social por evidente erro;

10. - Requer o provimento do recurso e sua inclusão no Simples com data retroativa a 30/09/2003."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise com base na mesmas alegações já aventadas em primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, e por concordar com seu teor, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

" (...)

12. Cabe a verificação inicial de que na Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples, fls.02, o contribuinte pede que a referida solicitação seja considerada retroativa a data de 30/09/2003.

13. Observando-se a informação processual SARAC N°004/2008, fls.100/101 nota-se que foi identificado que o contribuinte alterou em 12/09/2003 o motivo de sua anterior exclusão do Simples. Acrescentando ainda a informação de que "tal situação de regularidade somente veio a produzir efeitos a partir da alteração de atividade econômica em diante.

14. Neste diapasão, deveria o contribuinte, ao invés de Solicitar a Revisão da Exclusão do Simples, que surtiu efeitos a partir de 01/01/2002, entrar com um pedido de inclusão no Simples a partir da data de 30/09/2003.

15. A Informação Processual SARAC N°004/2008, fls.100/101, em nosso entendimento, analisou corretamente a Solicitação efetuado pelo contribuinte às fls.02/03, que era apreciar o mérito da exclusão ao tempo em que a mesma foi procedida. Se, a posteriori, o contribuinte tomou as medidas legais de enquadrar-se no Simples, deveria formular um pedido a parte sobre sua inclusão no referido tratamento tributário. É o que depreende-se do seguinte excerto:

“Assim, a empresa contribuinte apenas teria direito a solicitar sua inclusão retroativa no SIMPLES a partir de quando se tenha achado em condições para receber tal tratamento diferenciado, obedecendo todos os requisitos para a recepção do benefício, bem como dos prazos para início das efeitos correspondentes, de acordo com a Lei N°931 7/96”.

16. Cabe frisar ainda, que concordamos quanto a procedência do ADE N°435.085/2003, fl.21, pois o mesmo refere-se a um período em que a contribuinte cadastrou entre suas atividades uma atividade econômica vedada:5113-6/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens.

17. Destarte, tendo em vista que a pertinência da Informação Processual SARAC N°004/2008, fls.100/101 e respectivo Despacho Decisório (fl.101), entendemos que permanece procedente a exclusão do contribuinte do Simples, conforme fl.21, e que se o mesmo entender encontrar-se em condições de optar por este regime, deverá solicitar sua inclusão em processo com este específico objeto.

(...)"

Assim, com base nos argumentos supra colacionados, provenientes da DRJ de origem, entendo que os argumentos espostos pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Processo nº 10218.000108/2007-95
Acórdão n.º **1001-000.858**

S1-C0T1
Fl. 6
